

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.004.015/92-65
Acórdão no. 108-01.711

Sessão de: 25 de Janeiro de 1995
Recurso : 108.073 - IRPJ. EXS: 1988 e 1989
Recorrente: CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA.
Recorrida : DRF BRASILIA/DF
YSS.

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO.

O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANGEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES NUNES.

Processo nº 14052.004015/92-65

Recurso nº: 108.073

Acórdão nº: 108-01.711

Recorrente: CONSTRUTORA VARGAS JÚNIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA VARGAS JÚNIOR LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília/DF. que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de irregularidades da elaboração da correção monetária das demonstrações financeiras, detectadas no preenchimento da Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, assim resumidas:

1. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Omissão do saldo credor de correção monetária no resultado dos períodos-base de 1987 e 1988, conforme quadros demonstrativos de fls. 09/11, com infração capitulada nos artigos 347 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1988 Cz\$ 11.546.229,00

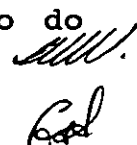
Exercício de 1989 Cz\$ 75.182.324,00

2. SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Glosa do saldo devedor de correção monetária relativo ao período-base de 1988 informado no item 20 do Quadro 13 da Declaração IRPJ/89, uma vez que a fiscalização apurou saldo credor na referida conta:

Exercício de 1989 Cz\$ 4.589.538,00

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, dentro do



Acórdão nº 108-01.711

Processo nº 14052.004015/92-65

prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 56), alegando que:

- os valores contidos no quadro demonstrativo 01 (fls. 09-A) estão em desacordo com o levantamento anterior (fls. 09), pois não foram consideradas as correções do período de 01/08 a 31/12/85. Além disso, continua a autuada, a fiscalização não considerou a alteração havida na Declaração de Rendimentos do exercício de 1988 na conta Ágio em Investimentos, bem como não procede o prejuízo apontado pela fiscalização, uma vez que neste exercício foi apurado lucro;

- no Quadro 02, a depreciação no valor de Cz\$ 2.612.757,63 não foi considerada para efeito da correção monetária global;

- o demonstrativo nº 03 (fls. 11) está em desacordo com a realidade da empresa. Para comprovar suas alegações, anexa os mapas de correção de fls. 57/60.

Na informação de fls. 62/65, a fiscal autuante analisa os argumentos tecidos na peça vestibular concluindo pela manutenção parcial do crédito tributário. Com efeito, às fls. 64 refaz os cálculos constantes do quadro demonstrativo nº 02 (fls. 10) para considerar a correção monetária das depreciações acumuladas de 31/12/86 e do lucro auferido no período-base de 1987.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente, em parte, a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento consignado no Auto de Infração. A decisão de fls. 67 está assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO DE SALDO CREDOR
Demonstrado ter havido omissão de saldo credor da conta de correção monetária na declaração de rendimentos, o valor apurado pela fiscalização deverá ser adicionado ao lucro líquido do exercício, observada a conta de depreciação corrigida monetariamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - É passível de glosa e deverá ser acrescido ao lucro líquido do exercício o valor pleiteado, indevidamente, na declaração de rendimentos, do saldo devedor da conta de correção monetária."



Acórdão nº 108-01.711

Processo nº 14052.004015/92-65

Ciente em 08/02/94 conforme atesta o recibo de fls. 70, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando o seu apelo em 17/03/94. Em suas razões, alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento porque a recorrente não foi intimada da decisão de primeira instância, seja via de AR, ou mesmo pela intimação de qualquer de seus representantes legais. Informa que os únicos representantes legais da sociedade para representá-la judicial e extra-judicialmente, são os Srs. Vargas Ribeiro Júnior e Eder Ribeiro (cláusula sétima da 12ª Alteração Contratual). Cita o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro em abono a sua tese.

No mérito, alega que o lançamento é originário de evidente erro fiscal. Aduz que a fiscalização deixou de considerar valores no Patrimônio Líquido, provocando a transformação da correção monetária, que por essência era devedora, para credora.

Argumenta ainda que o Fisco cometeu outro equívoco no seu levantamento ao adentrar por períodos fiscais já abarcado pelo instituto da decadência tributária, utilizando-se de um artifício para burlar a letra da lei. Quando da fiscalização e da formalização da autuação, o único exercício ainda passível de análise era o de 1988, período-base de 1987. Assim, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1986 e 1985 estavam consumadas e inatingíveis por qualquer ação fiscal. Por esta razão, apresenta novos cálculos, considerando os valores das declarações de rendimentos, sem modificar os exercícios já decaídos, fato que leva a conta de correção monetária de balanço apresentar, também, saldos devedores.

Finalizando o seu arrazoado, a autuada esclarece que está com suas atividades paralisadas e, por conseguinte, não tem capacidade econômica de suporte para arcar com a tributação objeto do presente processo. Questiona a cobrança dos juros exorbitantes na composição do crédito tributário que considera ilegal e inconstitucional, à vista da Lei Fundamental de 1988 (artigo 192, § 3º) e do Código Tributário Nacional (artigo 161).

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.711

Processo nº 14052.004015/92-65

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, que:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

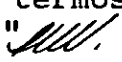
I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

.....

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

....."

Como se vê, a intimação dos atos e termos do processo será feita, dentre outras formas, pelo autor do procedimento mediante ciência do sujeito passivo. Por outro lado, a ciência dos atos administrativos se comprova mediante assinatura do respectivo interessado para a produção de certos efeitos legais. Aliás, o artigo 234 do CPC define intimação como: "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa." 

Acórdão nº 108-01.711

Processo nº 14052.004015/92-65

De se notar que o dispositivo retromencionado trata da intimação ao sujeito passivo sem fazer qualquer restrição quanto aos representantes da pessoa jurídica que poderiam ou não tomar ciência dos atos processuais. Nem poderia ser de outra forma já que a responsabilidade, nestes casos, é objetiva e independe da intenção do agente (artigo 136 do C.T.N.). Assim, e desde que revestidos das condições legais, sejam eles sócios ou prepostos da pessoa jurídica, com poderes de gerência ou não, considera-se feita a intimação na data da ciência ao sujeito passivo. A partir daí, inicia-se a contagem dos prazos processuais.

A recorrente se insurge exatamente sobre este assunto, alegando que não foi intimada na forma da lei e que espontaneamente apresenta a sua peça recursal. Lêdo engano.

Analizando as peças que compõe o processo, verifica-se, às fls. 70, a assinatura de OLIVEIRA DE A. MEIRELLES, sócio da recorrente, atestando o recebimento da cópia da decisão em 08/02/94. Este fato evidencia, claramente, que a recorrente antecipou o momento da ciência daquele julgado já que também foi notificada por via postal em 29/03/94 (AR de fls. 72-verso). Ademais disso, é de se registrar que o Sr. OLIVEIRA DE A. MEIRELLES foi a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração de fls. 03.

Em 17/03/94 a empresa ingressou com a peça recursal, entretanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, após decorrido trinta dias da data da ciência da decisão.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

